

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.605 DE 2004

Modifica o art. 520 da lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, conferindo efeito devolutivo à apelação, e dá outras providências. NOVA EMENTA: Modifica o art. 520 da lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, conferindo efeito meramente devolutivo à apelação, ressalvadas as hipóteses que menciona.

Autor: Senado Federal

Relator: José Eduardo Cardoso

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

Trata-se de projeto de lei do Senado que altera o art. 520 do Código de Processo Civil, buscando dar efeito suspensivo à apelação interposta pelo vencido, no caso de buscar o juiz evitar dano irreparável à parte. O projeto fora aprovado pela Câmara dos Deputados e, remetido ao Senado, foi alterado, para especificar as hipóteses em que seria atribuído efeito suspensivo ao recurso de apelação.

O eminente relator deputado José Eduardo Cardoso aprova as emendas 1 e 2 do Senado da República, que identifica casos em que o efeito suspensivo é obrigatório.

Pedi vista para exame da matéria.

VOTO

É de se acompanhar o voto do eminente relator. A inversão das hipóteses do efeito suspensivo, até agora sempre presente, salvo hipóteses que a legislação processual específica, é de bom alvitre. Inúmeros recursos são apresentados apenas com efeito procrastinatório, buscando protelar a solução do litígio e sobrecarregando os tribunais com inúteis reapreciações. Como se entende que recorrer é um direito, não há sanção plausível que possa ser aplicada, no caso do intuito meramente protelatório da decisão proferida.



5771BA0940

De outro lado, a cláusula vaga de poder o juiz dar o efeito suspensivo “para evitar dano irreparável à parte”, ensejará um sem número de agravos de instrumento, buscando o efeito que lhe é negado em primeiro grau de jurisdição. Ao demais, poderá haver casos que, fugindo da prudência do magistrado, poderá consumir dano irreparável.

A proposta do Senado Federal condiz mais com nossa realidade, a saber, explicita algumas hipóteses de recurso suspensivo obrigatório e contém, no inciso III, cláusula cautelar ampla, de forma a, ausentes as hipóteses dos demais itens, fazer agir o efeito desejado quando o cumprimento imediato da sentença “necessariamente produza consequências práticas irreversíveis”. Tal providência ampara toda e qualquer hipótese de risco à parte vencida.

Poder-se-iam acrescentar outras hipóteses o que, a esta altura, já não mais se admite, por se cuidar de projeto que retorna do Senado da República, cabendo a esta Comissão optar por uma ou outra das propostas.

Em suma, a idéia de inversão do efeito, de forma a tornar a suspensividade como exceção atende aos anseios mais modernos da processualística brasileira e tende a evitar recursos meramente evasivos e protelatórios.

Meu voto, suma, acompanha o do ilustre deputado relator.

Sala das Comissões, em 29 de março 2007

Deputado Regis de Oliveira



5771BA0940